



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.725776/2011-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.215 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria AI.CPMF
Recorrente FUNDACAO EDSON QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Torna-se irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, visto que a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se do Auto de Infração da CPMF de fls. 03 a 13, cientificado em 20/06/2011 (fl. 04), no qual a Interessada é acusada de falta de recolhimento da CPMF durante os anos-calendário de 2006 e 2007, com fulcro no enquadramento legal nele informado, tendo sido constituído crédito tributário de R\$ 2.868.508,36 de CPMF, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

2. Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 17, com anexos de fls. 18 a 1.514, que é parte integrante do Auto de Infração, extrai trechos que bem resumem os fatos:

(...)

Inconformada, a Interessada apresentou, em 20/07/2011 (fl. 1.517), a Impugnação de fls. 1.517 a 1.523, com anexos de fls. 1.524 a 1.543, abaixo reproduzida:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

A decisão de segunda instância transitada em julgado de extinguir o processo sem julgamento de mérito implica o término do impedimento de exigência de tributo decorrente de decisão de mérito de primeira instância.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 09/02/2015, conforme AR de fl. 1572, apresenta em 10/03/2015, fl. 1573, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde se insurge não só contra o lançamento, mas contra a decisão de piso que julgou improcedente a impugnação, mesmo estando a empresa litigando judicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em sede recursal, a recorrente repisa os argumentos já colacionados em sede impugnatória, quanto à impossibilidade, seja do lançamento ou da manutenção deste pela decisão de piso em face concomitância.

Destaca o TVF:

A empresa contribuinte foi, então, intimada a manifestar-se sobre os valores de ÇPMF calculados durante ação fiscal e sobre os valores de ÇPMF não cobrados pelo banco BRADESCO. Foram apresentadas para a empresa planilhas com todos os valores de ÇPMF dos anos 2006 e 2007 (vide TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 002, de 17/maio/2011).

Limitou-se a citar a "sentença nº 0001.000460-3/2006, proferida pela Iª Vara da Justiça Federal no Ceará concedendo a ordem mandamental perquirida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança da ÇPMF nas operações realizadas nas contas correntes e aplicações financeiras da impetrante FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ:' Uma vez que tal processo foi extinto sem julgamento de mérito e a contribuinte não apresentou justificativas para as movimentações financeiras sem os correspondentes recolhimentos de ÇPMF, foi lavrado auto de infração no qual são cobradas tais contribuições, conforme Arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/96; art. 1º da Lei nº 9.539/97; Art. 84 das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 37/2002 e Art. 3º da Emenda Constitucional nº 42/03.

Dos efeitos da concomitância entre as instâncias administrativa e judicial

Estando demonstrado acima que no caso em exame há concomitância de pedidos nas duas instâncias administrativa e judicial, quanto ao mérito, discorre-se a seguir sobre os efeitos e consequências no presente processo administrativo da cobrança do crédito tributário formalizado.

Assim, do ponto de vista jurídico, a propositura pelo contribuinte, de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, amparado pela garantia constitucional da inafastabilidade do controle judicial, contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual (mandado de segurança, ação de repetição de indébito, ação declaratória ou ação anulatória), antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, em face da concomitância dos pedidos.

Essa questão está disciplinada nos seguintes dispositivos normativos: art. 62, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972; art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79; art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 20 de setembro de 1980 e art. 87 do Decreto nº 7574, de 29 de setembro de 2011.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a matéria está normatizada pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 07, de 22 de agosto de 2014.

Verifica-se dos atos acima citados que os efeitos da concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, quando a pretensão na ação judicial tenha objeto idêntico

ao do recurso administrativo, são a definitividade do crédito tributário, através de decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, pela autoridade competente para decidir a matéria na fase processual em que se encontra o processo e a impossibilidade de se conhecer de eventual recurso apresentado, prosseguindo o processo administrativo, (exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico), até a inscrição da Dívida Ativa da União, pois mesmo quando haja medida judicial que suspenda ou impeça essa cobrança, a suspensão é quanto aos atos executórios e não da emissão do título executório.

Observe-se contudo que, pela sistemática constitucional tem-se que o princípio da unicidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, confere exclusividade ao Poder Judiciário para a prestação jurisdicional (“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”), estabelecendo, deste modo, uma importante regra limitadora do processo administrativo, qual seja a de que as decisões administrativas não são definitivas e seu cumprimento depende de sua não invalidação por algum provimento judicial.

Assim, em consequência da regra contida no art. 5º, XXXV, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, por ser este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; autônoma, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

Nesse mister a decisão judicial transitada em julgado seja anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, por força da coisa julgada e da jurisdição única prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

O cerne da controvérsia foi pertinentemente abordado pela instância *a quo*, cuja fundamentação, tomo de empréstimo, como razão de decidir, com escopo no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, conforme excertos a seguir, na parte de interesse:

No Mandado de Segurança, ao contrário do que acontece em regra, a apelação e a remessa não têm efeito suspensivo, de modo que a sentença se mantém eficaz, mesmo na pendência de julgamento das impugnações. Contudo, e neste ponto o Mandado de Segurança não é exceção, para que a sentença transite em julgado é preciso que o tribunal se pronuncie. Antes dessa manifestação, o conteúdo da sentença, embora eficaz, não faz coisa julgada.

No caso em apreço, ao afirmar que não havia interesse processual, o tribunal estava claramente se referindo ao período posterior à extinção da CPMF. É claro que não há utilidade em se reconhecer que alguém, em determinada data, é imune a certo tributo se naquela data o tributo não mais existia. Por outro lado, para o período em que a exação existia, é igualmente claro que há o interesse.

Como a omissão não foi suprida, a parte da sentença que reconheceu a imunidade até a extinção da CPMF não faz coisa julgada material, pois nem sequer transitou em julgado, uma vez que não foi examinada pelo tribunal.

Consequentemente, ainda que se considere que o tribunal extinguiu o processo sem examinar o mérito das impugnações, inexiste óbice para que em outra relação processual (execução fiscal) se considere a Interessada não imune à contribuição e se faça a cobrança do crédito lançado.(grifei).

Cumpra ainda destacar que o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 07, de 22 de agosto de 2014 dispõe expressamente:

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

Assim, tendo em vista a natureza da obrigação tributária, *ex lege*, o C.T.N. submeteu o lançamento a princípios expressos de **vinculação e obrigatoriedade administrativa**, como assinala a doutrina dominante, de sorte que uma vez ocorrido o fato gerador, que corresponde à concretização da hipótese legal e faz nascer a obrigação tributária, tem a autoridade administrativa o **dever** de proceder ao lançamento, que é a formalização do crédito como requisito prévio e necessário para a cobrança administrativa, *ex vi* do parágrafo único do ¹art. 142 do C.T.N., constata-se que não há reparos no feito fiscal, tampouco na decisão de piso.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar
Relatora

¹ Art.142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

